

Processo nº 661/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, assistente, com o sinais dos autos, vem recorrer do despacho de não pronúncia proferido pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal, motivando para, a final, concluir que a decisão recorrida viola o disposto no art. 211º, nº 4, alínea a), do C.P.M., e art. 289º, nº 2, do C.P.P.M.; (cfr., fls. 159 a 164).

*

Em Resposta, considera o Exmº Representante do Ministério

Público que o recurso deve ser rejeitado, (cfr., fls. 168 a 169), considerando, por sua vez, o arguido **B**, que se deve confirmar a decisão recorrida; (cfr., fls. 170 a 185).

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer, pronunciando-se no sentido da confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 211 a 212).

*

Cumprе decidir.

Fundamentação

2. Entende o ora recorrente que com a decisão objecto do seu recurso se violou o preceituado no art. 211º, nº 4, al. a), do C.P.M., e art. 289º, nº 2, do C.P.P.M..

Tem a decisão recorrida o teor seguinte:

*“Em 24 de Julho de 2006, o assistente **A** apresentou a denúncia à Polícia Judiciária, alegando que em 6 de Setembro de 2006, celebrou com o arguido **B** e os pais do mesmo um contrato-promessa de compra e venda duma fracção situada na Av. XXX n.º XXX, Rua XXX n.º XXX, Edif. XXX, 2º andar J, entregando ao arguido o montante de HKD\$250.000,00 para o pagamento dos custos para a aquisição do imóvel, contudo a respectiva fracção foi vendida a outrem em 19 de Agosto de 2005 pelo arguido e seus pais. Assim sendo, o assistente entendeu que o seu dinheiro foi burlado pelo arguido.*

Finda a investigação procedida pelo Ministério Público, o Digno Delegado do Procurador entendeu que os autos não indiciam suficientemente que o arguido estava com intenção de enganar dolosamente o assistente durante o processo do negócio. Pelo que, em 10 de Maio de 2007, arquivou-se os presentes autos, ao abrigo do art.º 259º, n.º 2 do Código de Processo Penal (vide a fls. 96 dos autos).

*O assistente não concordou com a referida decisão de arquivamento e requereu a abertura de instrução perante este Juízo, solicitando que seja pronunciado o arguido dos presentes autos **B** pela prática do crime de burla, previsto no art.º 211º, n.º 4, al. a) do Código*

Penal (vide as fls. 110 a 112 dos autos).

*

Nos termos do disposto no art.º 268º, n.º 1 do Código de Processo Penal, o objectivo da instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

Deste modo, se os autos indiciem suficientemente a existência do cometimento de crime e que o autor do mesmo seja determinado, é necessário pronunciar o respectivo autor; caso contrário, profere-se decisão de não pronúncia e arquiva-se os autos.

Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

Nos termos do disposto no art.º 211º do Código Penal, quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial, é considerada a prática do crime de burla.

*Por outras palavras, só é possível pronunciar o arguido **B**, quando*

os presentes autos indiciassem fortemente que o referido arguido praticava astuciosamente os factos que introduziam em erro o assistente A e que lhe causavam prejuízo patrimonial.

Com a análise sintética feita às informações constantes dos autos, mormente às declarações prestadas pelo assistente A e pelo arguido B, ao contrato-promessa de compra e venda de imóvel, à procuração e ao relatório escrito do imóvel; embora haja informações suficientes que se mostra verificado que, em 6 de Setembro de 2003, o arguido e os seus pais C e D celebraram um contrato-promessa de compra e venda de imóvel, prometendo que venderia a respectiva fracção ao assistente, pelo preço de HKD\$250.000,00, e alegando em ambas as partes que os respectivos custos para a aquisição de imóvel já foram pagos pelo assistente ao arguido e aos seus pais. Contudo, em 19 de Agosto de 2005, o arguido e os seus pais vendiam a respectiva fracção ao terceiro.

Todavia, finda a instrução e consultadas todas as informações constantes dos autos, este Juízo entende que não existem indícios suficientes para proferir o despacho de pronúncia contra o arguido.

Tendo como razões, em primeiro lugar, o arguido negou sempre a prática dos respectivos factos ilícitos, mais alegando que o referido contrato servia plenamente para hipotecar o seu apartamento ao

assistente, em troca do montante pedido de empréstimo ao mesmo, no valor de HKD\$400.000,00. Entretanto, os pais do arguido ainda foram permitidos a residir nesse apartamento. Dado o arguido já tinha devolvido todas as dívidas ao assistente nos finais do ano de 2005, por isso, nos meados do ano de 2005, o arguido vendia a respectiva fracção a outrem. Deste modo, tal como o referido no parecer do Digno Delegado do Procurador: o assistente e o arguido emitiram esclarecimentos completamente distintos sobre a natureza e os motivos que deram ao cabo ao negócio do respectivo bem imóvel.

Mais, com base nas referidas informações, verifica-se que desde a altura em que o arguido e o assistente celebraram o contrato-promessa de compra e venda de imóveis até ao momento em que o arguido vendeu a respectiva fracção ao terceiro, perfaz um período de 1 ano e 11 meses; e que os pais do arguido mantêm-se sempre a residir no respectivo apartamento. Baseando nesses aspectos, é difícil de concluir que o assistente tivesse o seu dinheiro burlado pelo arguido, devido ao pretexto de que o arguido prometeu que lhe iria vender o respectivo apartamento.

Mais, este Juízo entende que os autos não indiciam suficientemente que o arguido estava “com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que

astuciosamente provocou”.

*Pelo exposto, com falta de indícios da prática de crime, este Juízo determina que não pronuncia o arguido **B**, mantendo-se o despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público, nos termos da 2ª parte do n.º 2 do art.º 289º do Código de Processo Penal.”; (cfr., fls. 148-v a 149-v e 205 a 208).*

Analisados os autos e atento o teor da decisão recorrida, cremos que não merece a mesma qualquer censura.

Vejamos.

Prescreve o art. 211º do C.P.M. que:

- “1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. A tentativa é punível.
3. Se o prejuízo patrimonial resultante da burla for de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

4. A pena é a de prisão de 2 a 10 anos se:
 - a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado;
 - b) O agente fizer da burla modo de vida; ou
 - c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica."

Por sua vez, estatui o art. 289º do C.P.P.M. que:

- "1. Encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não-pronúncia.
2. Se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não-pronúncia.
3. É correspondentemente aplicável ao despacho referido nos números anteriores o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 265.º
4. No despacho referido nos números anteriores o juiz começa por decidir todas as questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.
5. A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas para todos os arguidos."

In casu, e ainda que se possa dar como suficientemente indiciado que o arguido celebrou com o assistente, ora recorrente, um “contrato promessa de compra e venda de um imóvel”, tendo aquele recebido deste

o montante de HKD\$ 250.000,00, não se mostra de considerar também como suficientemente indiciado que o aludido contrato tenha constituído o “meio” pelo mesmo arguido utilizado com o fim de obter para si, (ou terceiro), enriquecimento ilegítimo, causando, por sua vez, prejuízo ao mesmo assistente.

De facto, e como já teve este T.S.I. oportunidade de afirmar, “*A expressão “indícios suficientes” – do artº 289º do C.P.P.M. – significa o conjunto de elementos factuais que relacionados e conjugados, façam acreditar que são idóneos e bastantes para se imputar ao arguido a prática de um determinado ilícito criminal assim como para se concluir ser muito provável a sua condenação.*”; (cfr., v.g., Ac. de 19.02.2004, Proc. nº 31/2004, do ora relator).

E quanto ao crime de burla, também já entendeu este T.S.I. que “*A construção do crime de “burla” – previsto no artº 211º do C.P.M. – supõe a concorrência de vários elementos, todos constituindo os seus elementos típicos, a saber: (1) o uso de erro ou engano sobre os factos, astuciosamente provocado; (2) a fim de determinar outrem à prática de actos que lhe causam, ou a terceiro, prejuízo patrimonial – (elementos*

objectivos) – e, por fim, (3) a intenção do agente de obter para si ou terceiro um enriquecimento ilegítimo (elemento subjectivo).

Impõe-se assim num primeiro momento, a verificação de uma conduta (intencional) astuciosa que induza directamente em erro ou engano o lesado, e, num segundo momento, a verificação de um enriquecimento ilegítimo de que resulte prejuízo patrimonial do sujeito passivo ou de terceiro.”; (cfr., v.g., Ac. de 29.01.2004, Proc. nº 308/2003, do ora relator).

Na situação dos autos, não nos parece de considerar suficientemente indiciado que o arguido tenha induzido o ora recorrente em erro para, desta forma, obter dele montantes pecuniários ilegitimamente, causando àquele prejuízos patrimoniais.

E, assim, na falta deste elemento típico do crime de “burla”, acertado se nos mostra o despacho recorrido que, em conformidade com o art. 289º, nº 2 do C.P.P.M., decidiu pela não pronúncia do arguido.

Nesta conformidade, e nenhuma violação havendo aos artºs 211º do C.P.M. e art. 289º do C.P.P.M., há que julgar improcedente o presente

recurso.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 5 UCs.

Macau, aos 22 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong